



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 35/2025

**Projeto de Lei Ordinária nº 047/25, que “Dispõe sobre a concessão da revisão das perdas inflacionárias aos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Votorantim”.**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei que concede revisão geral anual e valorização profissional aos servidores da Câmara Municipal de Votorantim.

**Interessado:** Comissão de Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

**Solicitante:** Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 047/25.  
AUTORIA MESA DIRETORA. ANÁLISE DA  
ADEQUAÇÃO FORMAL DOS TERMOS DO  
PROJETO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E  
LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE E  
LEGALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em  
epígrafe não viola a disciplina constitucional e  
legal relativamente à competência municipal e à  
iniciativa (art. 30, I, da Constituição Federal e art.  
173 do Regimento Interno), atendendo, ainda, à  
regra do art. 37, X, da Constituição Federal e às  
demais normas analisadas no presente parecer.

## RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre do Projeto de Lei Ordinária nº 047/25, de autoria da Mesa



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Diretora, que “Dispõe sobre a concessão da revisão das perdas inflacionárias aos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Votorantim”.

2. Em breve síntese, a propositura em referência concede aos servidores públicos da Câmara Municipal revisão geral anual de vencimentos em 5,48% (cinco inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) e reajuste no percentual de 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre o vencimento de março de 2025 (arts. 1º a 3º). A presente propositura, ainda, promove a atualização dos Anexos da Lei Municipal nº 2.999, de 18 de outubro de 2023 (art. 4º) e aplica os mesmos índices às gratificações previstas na Lei nº 3.040, de 03 de maio de 2024 (parágrafo único do art. 3º). O art. 6º, por fim, traz a cláusula de vigência, que será imediata, com retroação dos efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

3. Sendo assim, o caso sob exame demanda a análise da adequação formal dos termos do projeto às normas constitucionais e legais, sobretudo no que concerne à competência e à iniciativa, bem como no que respeita à disciplina das Leis Complementares Federais nº 101, de 04 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, e nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, atinente à técnica legislativa.

## FUNDAMENTAÇÃO

4. É sabido que, nos termos do art. 18 da Constituição Federal, o Município é ente federativo dotado de autonomia. Consequentemente, a fim de permitir a concretização de tal atributo, o art. 30, I, da Constituição Federal, firma a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Sendo assim, em razão de o projeto de lei versar sobre o funcionalismo municipal, quanto ao aspecto formal e orgânico, o projeto de lei ordinária ora analisado não afronta a Constituição Federal.

 2



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

5. No que pertine à iniciativa, tendo em vista que a proposição versa sobre servidores da Câmara Municipal, está firmada a competência do Poder Legislativo para legislar sobre a remuneração de seus próprios servidores. O Regimento Interno da Câmara Municipal, a propósito, especifica a orientação citada, ao prever, no art. 179, que compete à Mesa Diretora as proposituras que tratem da Secretaria da Câmara. Aqui, interessa registrar que compreendido o termo “secretaria” como os serviços internos do órgão, desempenhados pelos servidores do legislativo. Sendo assim, sabendo-se que a propositura ora examinada, de autoria da Mesa Diretora, trata da remuneração do funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, no que se refere à iniciativa, o projeto de *lei sob exame é constitucional e legal.*

6. No mais, no tocante ao assunto versado na norma ora apresentada, interessa frisar que, por força do art. 37, X, da Constituição Federal, a Administração do Município está obrigada a fixar a remuneração de seus servidores por meio de lei específica, assegurando-se a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices para os diferentes cargos existentes no funcionalismo municipal. Nesse ponto, observa-se que o Poder Legislativo respeitou o mandamento constitucional, seja no que tange à espécie legislativa exigida para a alteração da remuneração dos servidores (*lei ordinária específica*), seja no que respeita à concessão da revisão geral segundo índices uniformes para o funcionalismo municipal em geral, já que a Mesa Diretora deferiu aos servidores da Câmara o mesmo índice de recomposição inflacionária concedido pelo Prefeito Municipal aos servidores do Poder Executivo por meio da Lei nº 3.079, de 30 de abril de 2025. No que tange ao reajuste, insta mencionar que sua concessão se insere no âmbito da discricionariedade do gestor, respeitadas, por óbvio, as regras de responsabilidade fiscal estatuídas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em especial o comando do art. 20, III, “a”, que determina que o total de gastos com pessoal pelo Poder Legislativo não pode exceder a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

7. No mais, acerca da responsabilidade fiscal, importa ressaltar que está dispensada a apresentação da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, bem como a demonstração da origem dos recursos para custeio, nos termos do art 17, §6º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

8. Com relação às disposições da Lei Complementar 95, de 1998, observa-se que foram atendidas as regras gerais de técnica legislativa.

## DISPOSITIVO

9. *Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 047/25, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “Dispõe sobre a concessão da revisão das perdas inflacionárias aos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Votorantim”, não viola a disciplina constitucional e legal relativamente à competência municipal e à iniciativa (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim). Além disso, atende à regra do art. 37, X, da Constituição Federal, e às demais normas analisadas neste parecer.*

10. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.

11. Às Comissões de Justiça e de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes segundo o art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 03, de 1994.

12. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 20 de maio de 2025.

Gilmara Navega Pozzati  
Procuradora Jurídica